



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1448** - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 16 DE FEVEREIRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Números da Justiça

Para cada 100 processos julgados há 13 recursos

57 milhões, ou mais precisamente 57.475.882 Este é o número de processos que estavam nos vários tribunais e juizados da Justiça brasileira no dia 31 de dezembro de 2004. O número, que representa a média de um processo em tramitação para cada três habitantes do país, surge dos Indicadores Estatísticos do Poder Judiciário, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, divulgado pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Nelson Jobim, nesta quarta-feira, em Brasília.

Apesar de espantoso, o número já apresenta uma evolução positiva. No levantamento anterior, referente ao ano de 2003 e divulgado no ano passado, o total de processos nos três ramos da Justiça — Federal, Estadual e do Trabalho — chegava a 60,6 milhões. Ou seja, em um ano o estoque de ações à espera de sentença diminuiu 5%.

Em suas 333 páginas de pura estatística, o levantamento patrocinado pelo CNJ, que tanta polêmica e crítica levantou no ano passado, continua sendo um excelente instrumento para

visualizar em toda sua magnitude o Judiciário brasileiro com seus imensos problemas, demandas e potenciais. E estão ali também os dados que podem levar a soluções.

O trabalho confirma algumas certezas e revela algumas surpresas. Uma das certezas é o êxito dos Juizados Especiais. Apesar de contar com apenas 160 juizes, os Juizados Especiais Federais conta com uma taxa de produtividade significativamente mais alta do que a primeira instância tanto da Justiça Federal como da Estadual ou do Trabalho. Medida como taxa de congestionamento, a relação entre processos julgados e processos novos ou pendentes do JEFs é de 52,58% contra 84,36% no primeiro grau federal e 80,51% no estadual.

Mesmo com uma proporção de 28.784 processos para cada um dos seus parques juizes, os JEFs conseguiram, no ano em estudo, julgar praticamente a metade dos processos a seu cargo. O sucesso se repete nos Juizados Especiais dos estados.

Uma das grandes

surpresas do estudo é a que diz respeito à taxa de recorribilidade. Culpado como uma das principais responsáveis pela morosidade do Judiciário, a prática de recorrer a qualquer pretexto não chega a ser a epidemia que se imagina. Em 2004, em 13,2 milhões de processos julgados foram apresentados 1,8 milhões de recursos, correspondentes a 13,5% do total. A média é puxada pela Justiça do Trabalho, que apresenta uma taxa de recorribilidade de 46%. Na primeira instância a taxa chega a 51%, a mais alta em todo o sistema. Já a Justiça Estadual tem o menor número de recursos. No geral, de cada 100 processos julgados são gerados 7 recursos. Os Juizados Especiais Estaduais têm a menor taxa de recursos: apenas 4,73%.

Abordando separadamente os três ramos da Justiça, o levantamento estatístico do CNJ está subdividido em três blocos de dados. um financeiro, o segundo referente a pessoal e recursos materiais e o terceiro que abrange os processos e o trabalho do Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Republicação

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 73, inciso III, da Lei Complementar 35/79, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno deste Sodalício, considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno, na 2ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada na data de 02 de fevereiro do ano de 2006, resolve afastar de suas funções judicantes, pelo período de dois (02) anos, a Doutora ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Juíza de Direito titular da Vara de Precatórias Cíveis, Falências e Concordatas da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, sem prejuízo de sua remuneração, a partir de 15 de fevereiro de 2006.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de fevereiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 066/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, considerando o Decreto Judiciário nº 109/2006, bem como o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Doutor FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO, Juiz de Direito, para responder pela Vara de Precatórias Cíveis, Falências e Concordatas da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA Nº 067/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso XXI do Regimento Interno deste Sodalício:

Resolve, delegar ao Doutor FLÁVIO LEALI RIBEIRO, Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os poderes:

Art. 1º. Constantes do artigo 12, § 1º, incisos III, 2ª parte, VIII, XIV, XVIII, XXV e XXIX, no que se refere aos servidores, do Regimento Interno supracitado; artigo 94, inciso II, 2ª parte, da Lei Complementar nº 10/96. Lotar os servidores desta Corte de Justiça, ordenar despesas do Tribunal de Justiça e do FUNJURIS, até o limite da dispensa de licitação, nos termos da Lei 8.666/93;

Art. 2º. Para conceder auxílio-natalidade a servidor, titular de cargo de provimento efetivo ou estabilizado, nos termos da Lei nº 1.050/99 - Estatuto dos Servidores Públicos da Administração direta e indireta dos Poderes do Estado do Tocantins;

Art. 3º. Proceder à cobrança de quantias recebidas indevidamente, por servidores e ex-servidores deste Sodalício, nos termos da Lei Complementar nº 10/96 - Lei Orgânica do Poder Judiciário e Lei nº 1.050/99 - Estatuto dos Servidores Públicos da Administração direta e indireta dos Poderes do Estado do Tocantins;

Art. 4º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA Nº 068/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de se efetivar um eficaz controle de arrecadação de taxas relativas aos serviços judiciais, custas processuais, emolumentos de serventias judiciais e extrajudiciais oficializadas, bem como da Taxa Judiciária, de competência de arrecadação do Poder Executivo;

CONSIDERANDO premente necessidade de orientação aos servidores nas Comarcas do Estado do Tocantins, visando aprimorar a arrecadação de custas processuais através do FUNJURIS – Fundo Rotativo de Modernização do Poder Judiciário, bem como da Taxa Judiciária, de competência de arrecadação do executivo, coletada através da tramitação dos processos judiciais;

CONSIDERANDO o contido na Lei nº 954, de 03 de março de 1998, alterada pela Lei nº 993, de 26 de junho de 1998, bem como no art. 12, § 1º, inciso XVII, do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º. Criar a Comissão de Arrecadação e Acompanhamento das Custas Judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins no ano de 2006.

Art. 2º. Designar, para tanto, o Doutor LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ – Juiz Auxiliar da Presidência; RONILSON PEREIRA DA SILVA – Diretor de Controle Interno; GIZELSON MONTEIRO DE MOURA - Analista Técnico; JOÃO ZACCARIOTTI WALCACER – Assistente Técnico; JOSÉ MARCONI LOPES NUNES – Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE II;

Art. 3º. A presente Comissão será presidida pelo 1º membro, em suas faltas e impedimentos, pelo 2º membro;

Cumpra-se. Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas, aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial nº 006/2006.

Tipo: Menor Preço Por Lote

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de Equipamentos de Informática**

Data: **Dia 13 de março de 2006, às 13:00 horas.**

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12 às 18 horas, ou pela internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2006.

Moacir Campos de Araújo
Pregoeiro

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/Despachos

Intimação às Partes

INQUÉRITO Nº 1673 (05/0044528-1)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

INDICIADO: GERUBEL TEODORO DE OLIVEIRA

VÍTIMA: MEIO AMBIENTE

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 87, a seguir transcrito: "Baixem os presentes autos à Comarca de Colméia – TO, conforme parecer do representante da Procuradoria Geral de Justiça de fls. 85. Palmas – TO, 08 de fevereiro de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA-Relator".

AÇÃO PENAL Nº 1644 (06/0047154-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: JOSÉ MAURÍCIO VIANA DE MEDEIROS

Advogado: Wander Nunes de Resende

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 60, a seguir transcrito: "Por força do que me permite o § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 8.038/90, delego ao Juiz de Direito da Comarca de Wanderlândia a realização do interrogatório do réu. Ressalto ao magistrado que cientifique o réu sobre os termos do artigo 8º da mesma lei, atentando ao mesmo que a defesa prévia deverá ser protocolada no Tribunal, a este relator. Expeça-se Carta de Ordem. Por outro lado, determino à Secretaria que os presentes autos sejam também remetidos à comarca. Cumpra-se. Palmas, 09 de fevereiro de 2006. Desembargador AMADO CILTON- Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3383 (06/0047433-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES E ANA CAROLINA FARINHA DAS NEVES

Advogado: Walter Ohofugi Júnior

IMPETRADO: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 50/54, a seguir transcrita: "Tratam os autos de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, movido por MARCELO BRUNO FARINHA DAS NEVES e ANA CAROLINA FARINHA DAS NEVES contra ato que entendem ilegal e inconstitucional a ser tomado pela Sra. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS que por força da Resolução n.º 7 de 18 de outubro de 2005 do CNJ, está na iminência de exonerá-los dos cargos que ocupam junto a esta Corte. Alegam que ocupam cargos em comissão neste Tribunal de Justiça e que em 12/12/2005, através do Diário da Justiça, tomaram conhecimento da intenção da administração em cumprir com a Resolução do CNJ

que proíbe a prática do nepotismo no Poder Judiciário. Afirmam que a citada Resolução além de discriminatória afronta os ditames da legalidade e da constitucionalidade, uma vez que determina aos Presidentes dos Tribunais o prazo de noventa dias, a partir da sua publicação, para que exonem aqueles servidores que se encontram nas situações descritas em seu artigo 2º, que irá ocorrer no dia 14 de fevereiro do corrente ano. Salientam que o dispositivo constitucional que criou o CNJ lhe outorga competência para controlar a atuação administrativa do Poder Judiciário, não para administrá-lo. Asseveram que a legislação estadual permite a livre nomeação e exoneração para cargos no Poder Judiciário do Estado do Tocantins, não possuindo o Conselho Nacional de Justiça legitimidade para dispor sobre tal matéria. Por fim, por entenderem que a atitude tomada pelo CNJ afronta aos ditames constitucionais brasileiros, requerem que seja deferida a segurança em caráter liminar para que continuem em seus cargos. No mérito, pleiteiam a confirmação da liminar. É o relatório. Decido. Pois bem, primeiramente esclareço que não divirjo do entendimento já consolidado na jurisprudência pátria de que o titular de cargos em comissão podem ser exonerados a qualquer momento, de acordo com a oportunidade e a conveniência da administração. Porém, no caso em apreço, a exoneração dos impetrantes está prestes a se exteriorizar, não pela conveniência da administração desta Corte, mas sim, por força da indigitada Resolução do CNJ, inclusive, na Carta de São Luiz, a própria Presidente deste Sodalício bem como demais Presidentes de Tribunais de Justiça, apesar de declararem apoio ao fim do nepotismo nos três Poderes, expressaram o entendimento “de que o Conselho Nacional de Justiça, ao expedir atos regulamentares, não pode legislar sobre as matérias do Estatuto da Magistratura Nacional que o Constituinte deixou ao prudente deliberação do Congresso Nacional.” Neste esteio, nota-se que os impetrantes estão na iminência de serem exonerados não por ato discricionário da administração que, por sinal, sequer precisaria ser motivado. Estão prestes a serem exonerados por ato advindo do cumprimento da indigitada resolução e, sendo assim, possuem legitimidade para se insurgir contra a possível ilegalidade dessa motivação. Saliento ainda, que o Tribunal de Justiça é o órgão competente para processar e julgar o presente writ, mesmo porque é entendimento pacífico no STJ de que a autoridade coatora é “quem ordena (ainda que incompetente para sua prática: RSTJ 96/376) ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que recomenda ou baixas normas para sua execução” e, sendo assim, por força do artigo 7º letra “g”, do Regimento Interno desta Corte de Justiça compete ao Tribunal Pleno processar e julgar o presente remédio heróico. Passadas tais considerações hei de consignar que é de conhecimento notório que tramita uma Ação Declaratória de Constitucionalidade movida pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB junto ao colendo Supremo Tribunal Federal acerca da indigitada Resolução do C.N. J, onde a Corte Suprema decidirá de uma vez por todas a questão em foco, inclusive, a citada ação possui pedido cautelar de sobrestamento de todas as ações que envolvem seu objeto, nos termos do artigo 21 da Lei 9.868 de 10 de novembro 1999. Neste esteio, tenho por prudente aguardar a decisão da Suprema Corte que está, em razão da grande repercussão que a matéria vem alcançando não só no âmbito do Poder Judiciário, mas também no seio de toda a sociedade brasileira, na iminência de se pronunciar sobre a constitucionalidade da indigitada resolução. Por outro lado, saliento que não é por tratar-se o presente de mandado de segurança preventivo que com a consolidação do ato coator o mandamus perderá seu objeto, ou seja, se efetivada a exoneração dos impetrantes por ato advindo do cumprimento da indigitada resolução, caso a segurança lhes venha a ser concedida os mesmos serão reconduzidos aos seus respectivos cargos. Não é outro o entendimento do STJ quando ao tema: “Processo civil. Mandado de segurança. Preventivo. Prática do ato não obstante a impetração. A prática do ato que o mandado de segurança visava a evitar não prejudica a impetração, cuja concessão, se for o caso, implicará na desconstituição do que foi feito ao arrepio do direito” Diante do exposto, agasalhado pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a relação condicionante, objeto de outra causa, dada a sua natureza prejudicial, determina a suspensão do processo, por força de norma legal que prestigia o princípio da economia processual e a própria lógica do sistema jurídico”, nos termos do artigo 265, IV “a”, hei de sobrestar o presente até que o STF aprecie a medida cautelar da indigitada ação de constitucionalidade. Aguarde os autos em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de fevereiro de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

INQUÉRITO Nº 1642 (05/0042586-8)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

INDICIADO: LEONDINIZ GOMES

VÍTIMA: HÉLIO DE ALMEIDA DUTRA

Advogados: Mauro José Ribas e Outro

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 130/131, a seguir transcrita: “Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado contra LEONDINIZ GOMES, Auditor do Tribunal de Contas, para apurar suposta conduta delituosa praticada durante o exercício em substituição de Conselheiro daquela Corte de Contas. Emerge dos autos que o indiciado cometeu crime contra o sistema financeiro por haver falsificação de Guia de Transporte de Animais – GTA para obtenção de financiamento junto ao Banco do Brasil S/A. Com vista, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se no sentido de que sejam os autos remetidos à Justiça Federal, haja vista se tratar de crime previsto no art. 19, da Lei nº 7.492, de 16.06.86 e ser aquela competente para processar e julgar o feito. DECIDO. Convenço-me estar correto o parecer ministerial no sentido de ser a Justiça Federal a competente para processar e julgar o feito. O art. 26, caput, da Lei nº 7.492, de 16.06.86, prevê que o crime previsto no art. 19 da mesma, é de competência da Justiça Federal e o douto Órgão Ministerial de Cúpula conclui em seu parecer que tal delito é de competência da Justiça Federal fulcrado na jurisprudência do STJ, segundo a qual “O uso de meio fraudulento para a obtenção de financiamento junto à instituição financeira caracteriza, em tese, o delito previsto no art. 19, da Lei nº 7.492/86 de competência da Justiça Federal”. (Resp. 661755 – DJ 26/04/2005, pág. 530). O voto condutor da ementa acima, da lavra do insigne Min. Felix Fischer (relator), com supedâneo na doutrina e em

precedentes daquela egrégia Corte de Justiça salienta que segundo o art. 19, da citada Lei 7.429, “(...)a obtenção, mediante fraude, de financiamentos em instituições financeiras constitui crime contra o sistema financeiro Nacional, não diferenciando os termos “financiamento” e “empréstimo bancário”, sendo, portanto, defeso ao intérprete fazer juridicamente tal diferenciação.” Em defesa de seu entendimento, o Ministro Relator cita precedentes da Superior Corte de Justiça, no julgamento do “Conflito de Competência 30427/RS. Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ em 20.05.2002. Pág. 99). Com estas considerações acolho o juízo parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de fevereiro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3382- (06/0047317-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: THAYNARA ARAÚJO E SILVA

Advogado: Francisco Deliane e Silva

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.50/53, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por TAYNARA ARAÚJO E SILVA, contra ato praticado pelo COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, que verbalmente indeferiu o pedido formulado pela impetrante de ser submetida ao teste de “subida em corda” em data posterior aquela designada no Edital do Certame, sendo, por conseguinte, reprovada no certame apesar de já haver sido aprovada em todas as outras provas. Alega, em síntese, a impetrante que se inscreveu no Concurso Público ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, cuja inscrição recebeu o nº 09.3716-3. Que ao ser submetida à primeira etapa do certame logrou aprovação nas provas intelectuais tendo sido classificada em primeiro lugar. Superada a fase dos exames intelectuais, passou para a segunda etapa do certame composta pelos exames de aptidão física, tendo realizado a prova de natação no dia 26 de janeiro de 2006, na qual também foi aprovada, porém, enquanto estava realizando os treinamentos para fazer a prova de “subida em corda”, que deveria ser ministrada no dia seguinte, a impetrante foi vítima de um acidente e sofreu uma lesão na perna, conforme (docs.de fls. 06 e 07), ficando acometida por fortes dores e impossibilitada de realizar o teste na data estabelecida no Edital do Certame. Aduz, que tentando dar continuidade ao certame pleiteou, pelas vias administrativas respaldar seu direito, requerendo autorização para realizar a prova de “subida em Corda” em uma outra data, uma vez que, as lesões sofridas lhes proporcionavam fortes dores, entretanto, seu pedido foi sumariamente indeferido pela Autoridade Coatora, e, por conseguinte, foi reprovada nesta fase do certame. Pondera que a sua ausência na prova acha-se plenamente justificada e por se tratar de motivo de força maior, a impetrante tem direito líquido e certo de ser submetida ao exame de capacidade física em outra data, quando já estiver recuperada das lesões sofridas. Arremata pleiteando a concessão de liminar para que seja concedida a Impetrante uma nova oportunidade de realizar o teste de “subida em Corda”, em outra data diversa a do edital do certame. No mérito, pugna pela procedência da presente impetração para confirmar seu direito. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça. Acostam à inicial os documentos de fls. 09/47. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório do que interessa. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, c/c o artigo 5º, LXXIV, da CF, DEFIRO o pedido de Gratuidade de Justiça formulado pela impetrante na inicial (fls. 08). Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso, ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Da análise inicial destes autos, vislumbro que o requisito “fumus boni iuris”, não me parece aflorar nos presentes autos, pois, conforme se extrai do contexto processual a impetrante enquanto treinava para o teste de “subida em corda”, sofreu ferimentos na perna ficando impossibilitada de realizar a aludida prova, razão pela qual, impetrou o presente mandado de segurança para que pudesse realizar esta etapa do certame em outra data. O item 5.2.9, do Edital do Certame é taxativo ao estabelecer que: “Os casos de alteração psicológica ou fisiológica temporária (estados menstruais, luxações, fraturas, gravidez, etc), que impossibilitem a realização das provas ou diminuam a capacidade física do candidato, não serão levados em consideração, não sendo dispensado nenhum tratamento privilegiado”. (fls. 24) Com efeito, nesta análise preliminar, percebo que o tratamento diferenciado pleiteado pela impetrante não poderia ser dado, pois acarretaria à Administração Pública, graves consequências, pois ao ser concedida uma nova chance para a impetrante em consideração ao problema de saúde do qual foi acometida, se estaria se estaria premiando a impetrante em detrimento aos demais candidatos que não lograram aprovação no mesmo exame, o que acarretaria em ofensa ao princípio da impessoalidade e da isonomia, pois se estaria concedendo a uma das concorrentes um benefício não estendido aos demais candidatos. Portanto, levando-se em consideração as particularidades individuais de cada candidato, bem como o caráter eliminatório do exame, observo que a Autoridade Impetrada não praticou nenhuma ilegalidade quando indeferiu o pedido da impetrante, pelo contrário, agiu corretamente quando denegou uma nova oportunidade para realização do teste em época diversa, uma vez que não me parece adequada à abertura de exceções para privilegiar apenas um dos concorrentes, pois neste caso se estaria criando uma situação anti-isonômica. Quanto ao segundo elemento ensejador para a concessão liminar, qual seja, o periculum in mora, perflho do entendimento de que a ausência da fumaça do bom direito, por si só prejudica a análise de sua pertinência no caso em exame.

Ante ao exposto, DENEGO a liminar pleiteada por não estar presente o primeiro elemento ensejador para a sua concessão. Notifique-se à autoridade acoimada de coatora, – COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS – para, prestar as devidas informações, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, ouça-se a douta Procuradoria Geral da Justiça, para que ofereça o seu imprescindível parecer. P. R. I. Palmas, 10 de fevereiro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

Acórdão

RECURSOS HUMANOS Nº 3292/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: MILENE DE CARVALHO HENRIQUE
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AUTOS ADMINISTRATIVOS. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DO COLEGIADO POR ULTRAPASSAR 30 (TRINTA) DIAS. A matéria está prevista no artigo 7º, inciso XXII, do Regimento Interno deste Sodalício, sendo pacífica a sua atribuição ao Colegiado, quando a licença para tratamento do magistrado ultrapassar 30 (trinta) dias. Procedente o pedido para conceder a prorrogação requerida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos Administrativos- RH nº 3293/05 em que é requerente Milene de Carvalho Henrique e requerida a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em julgar procedente o pedido para conceder a prorrogação requerida. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e a Juíza Ângela Prudente. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho e Daniel Negry. Acórdão de 15 de dezembro de 2005.

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 31751/00

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: FÁTIMA ALVES DE LIMA
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AUTOS ADMINISTRATIVOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. ARTIGO 111 DA LEI 255. Benefício concedido nos termos da lei referida, com decisões já proferidas em processos semelhantes, reconhecendo em favor da requerente o direito em receber os adicionais pleiteados, até a vigência da Lei 1063/99 em 25.03.99, com as devidas correções, respeitando o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, anterior ao requerimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Administrativos nº 31751/00 em que é Requerente Fátima Alves de Lima e Requerido o Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso, reconhecendo o direito da recorrente em receber os adicionais pleiteados, limitando-se ao lapso prescricional de cinco anos. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. Ausências momentâneas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Willamara Leila. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Acórdão de 13 de outubro de 2005.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1541/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: GERLÚZIO CAMPOS DE LIMA
Advogados: Paulo César Monteiro Mendes Júnior e Outro
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ
REVISOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – ART. 12, DA LEI 6.368/76 – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 16 (USO) – SENTENÇA COM ESPEQUE EM PROVAS ROBUSTAS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. Afigura-se correta a sentença penal monocrática proferida com fulcro no conjunto probatório que evidencia a caracterização do tipo delituoso previsto no art. 12, da Lei nº 6.368/76 (tráfico), de forma a não permitir a desclassificação para o crime de uso previsto no art. 12, do mesmo diploma legal. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Revisão Criminal nº 1541/03, em que figura como requerente GERLÚZIO CAMPOS DE LIMA, como requerido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes do Tribunal Pleno deste Egrégio Pretório – 13ª sessão ordinária –, conforme ata de julgamento, por maioria, em rejeitar a preliminar aduzida pelo Ministério Público (ausência dos pressupostos elencados no artigo 621 do CPP) e, no mérito, por unanimidade, julgar improcedente a ação, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante deste. Acompanharam o relator os insignes Desembargadores LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e o Juiz MÁRCIO BARCELOS COSTA. O Desembargador JOSÉ NEVES absteve-se de votar. Ausência momentânea da Desembargadora WILLAMARA LEILA. Ausências justificadas dos Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e DALVA MAGALHÃES - Presidente. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Exma. Senhora Procuradora de Justiça, a Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Acórdão de 17 de novembro de 2005.

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 31.748/00

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA APARECIDA GOMES BISPO DOS REIS

REQUERIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AUTOS ADMINISTRATIVOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. ARTIGO 111 DA LEI 255/91. Benefício concedido nos termos da lei referida, com decisões já proferidas em processos semelhantes, reconhecendo em favor da requerente o direito em receber os adicionais pleiteados, até a vigência da Lei 1063/99 em 25.3.99, com as devidas correções, respeitando o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, anterior ao requerimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos Administrativos nº 31.748/00 em que é requerente Maria Aparecida Gomes Bispo Reis e requerida a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em reconhecer o direito da requerente de receber os adicionais pleiteados, respeitando-se o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e a Juíza Ângela Prudente. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho e Daniel Negry. Acórdão de 15 de dezembro de 2005.

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 32.293/00

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PASSOS
REQUERIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: REQUER ADICIONAL (ANUÊNIO)
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AUTOS ADMINISTRATIVOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. ARTIGO 111 DA LEI 255/91. Benefício concedido nos termos da lei referida, com decisões já proferidas em processos semelhantes, reconhecendo em favor da requerente o direito em receber os adicionais pleiteados, até a vigência da Lei 1063/99 em 25.3.99, com as devidas correções, respeitando o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, anterior ao requerimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos Administrativos nº 32.293/00 em que é requerente Maria Aparecida Passos e requerida Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em reconhecer o direito da requerente de receber os adicionais pleiteados, respeitando-se o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, anterior ao requerimento. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e a Juíza Ângela Prudente. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho e Daniel Negry. Acórdão de 15 de dezembro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3075/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 104/105
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
EMBARGARDO: RODRIGO ARANHA LACOMBE
Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outro
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não havendo omissão a ser sanada nos embargos de declaração, conhece-se do recurso, porém, nega-lhe provimento, e, conseqüentemente, mantém o acórdão embargado em todos os seus termos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 3075/04 em que é Impetrante Rodrigo Aranha Lacombe e Impetrado Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, porém, negar-lhes provimento, e, conseqüentemente manter o Acórdão embargado em todos os seus termos. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Antônio Félix, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e os juizes Márcio Barcelos, Ângela Prudente, Adelina Maria Gurak e Nelson Coelho. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 19 de janeiro de 2006.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº. 07/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 7ª. (sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2006, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1) AÇÃO RESCISÓRIA - AR-1513/98 (98/00077-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AUTOR: MARIA CELESTE ROCHA ARAÚJO.
ADVOGADA: ZAINÉ EL KADRI.
RÉU: JOÃO DE ARAÚJO CHAVES.
ADVOGADO: JOÃO ZÂNZIO ALVES GUIMARÃES E OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
CÂMARA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
 Desembargador Liberato Povoá **REVISOR**
 Juíza Adelina Maria Gurak **VOGAL**
 Desembargador Amado Cilton **VOGAL**
 Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6297/05 (05/0042629-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: HOTEL DAS AMÉRICAS LTDA.

ADVOGADO: EMÍLIO DE PAIVA JACINTO.

AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ E OUTROS.

LITISCONS.: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA E IRIA MARIA MARQUES DA SILVA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
 Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

3) DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2408/05 (05/0042463-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG.

PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.

IMPETRANTE: VALDI RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR.

DEFEN. PÚBL.: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORG. DO CONCURSO PÚBLICO PARA A

FORMAÇÃO DE SOLDADOS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR-TO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
 Desembargador Liberato Povoá **VOGAL**
 Juíza Adelina Maria Gurak **VOGAL**

4) DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2409/05 (05/0042465-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG.

PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.

IMPETRANTE: ALESSYO GOMES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTROS.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
 Desembargador Liberato Povoá **VOGAL**
 Juíza Adelina Maria Gurak **VOGAL**

5) DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2410/05 (05/0042468-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG.

PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.

IMPETRANTE: ANTÔNIO MENDES DIAS.

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA CFO E

CFSD.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
 Desembargador Liberato Povoá **VOGAL**
 Juíza Adelina Maria Gurak **VOGAL**

6) DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2411/05 (05/0042474-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG.

PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.

IMPETRANTE: MILTON NETO COUTINHO LIMA.

DEFEN. PÚBL.: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORG. DO CONCURSO PÚBLICO PARA A

FORMAÇÃO DE SOLDADOS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR-TO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
 Desembargador Liberato Povoá **REVISOR**
 Juíza Adelina Maria Gurak **VOGAL**

7) DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2414/05 (05/0042483-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG.

PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.

IMPETRANTE: ALÉCIO JANUNES NETO.

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA CFO E

CFSD.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
 Desembargador Liberato Povoá **VOGAL**
 Juíza Adelina Maria Gurak **VOGAL**

8) DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2415/05 (05/0042484-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG.

PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.

IMPETRANTE: TÁCIO NUNES BORGES.

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA CFO E

CFSD.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
 Desembargador Liberato Povoá **VOGAL**
 Juíza Adelina Maria Gurak **VOGAL**

9) DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2416/05 (05/0042485-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG.

PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.

IMPETRANTE: MAIKEL MARTINS CARVALHO.

ADVOGADO: VIVIANE TRIVELATO DE QUEIROZ.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORG. DO CONCURSO PÚBLICO PARA A

FORMAÇÃO DE SOLDADOS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR-TO.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
 Desembargador Liberato Povoá **VOGAL**
 Juíza Adelina Maria Gurak **VOGAL**

10) APELAÇÃO CÍVEL - AC-4641/05 (05/0041013-5).

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ.

APELANTE: P. G.

ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY E OUTROS.

APELADO: P. R.G REPRESENTADA POR SUA GENITORA E. DA V. R.

PROMOTOR(A): BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
 Desembargador Liberato Povoá **REVISOR**
 Juíza Adelina Maria Gurak **VOGAL**

11) APELAÇÃO CÍVEL - AC-4951/05 (05/0043869-2).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.

APELANTE: SILVERINHA FAGUNDES DA SILVA.

ADVOGADO: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL.

APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA/TO.

ADVOGADO: LOURIVAL BARBOSA SANTOS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
 Desembargador Liberato Povoá **VOGAL**
 Juíza Adelina Maria Gurak **VOGAL**

12) APELAÇÃO CÍVEL - AC-4754/05 (05/0041760-1).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

APELANTE: NELSON LUIZ DE SOUZA.

ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRO.

APELADO: ERMINIO BRAGA LUCENA.

ADVOGADO: RONALDO CARDOZO E OUTRO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
 Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
 Desembargador Liberato Povoá **VOGAL**

13) APELAÇÃO CÍVEL - AC-4797/05 (05/0041886-1).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

APELANTE: NELSON LUIZ DE SOUZA.

ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTROS.

APELADO: ERMINIO BRAGA LUCENA.

ADVOGADO: RONALDO CARDOZO E OUTROS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
 Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
 Desembargador Liberato Povoá **VOGAL**

14) APELAÇÃO CÍVEL - AC-3814/03 (03/0031908-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTE: MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS.

ADVOGADO: VENÂNCIA GOMES NETA E OUTROS.

APELADO: CURT STREFLLING.

ADVOGADO: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
 Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
 Desembargador Liberato Povoá **VOGAL**

Decisões/Despachos **Intimação às Partes**

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 1559/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 0561/02)

AUTORES: AZOR LUIZ GUERRA E OUTROS

ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outro

RÉU : ADOLFO MARIA DO CARMO

ADVOGADO: Jonas Tavares dos Santos

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da

contestação e documentos juntados. Palmas – TO., 06 de fevereiro de 2006.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6254/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 22110-6/05)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outros
AGRAVADOS: CLOVES OLIVEIRA VALADÃO E OUTROS
ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outro
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a informação trazida aos autos às fls. 234/235, intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional desta capital para, querendo, se manifeste no prazo de 10 dias sobre a matéria tratada nestes autos, no prazo assinalado na decisão de fls. 211/214. Palmas, 07 de fevereiro de 2006.". (A) Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº. 4179/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO
IMPETRANTE: REYNALDO BORGES LEAL
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO
PACIENTE: CARLOS MARTINS DE SOUSA NETO
ADVOGADO: Reynaldo Borges Leal
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA.- Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tratam-se os autos de pedido de habeas corpus requerido por advogado regularmente constituído, a favor de CARLOS MARTINS DE SOUSA NETO que se encontra enclausurado tendo como motivo – depositário infiel – e como autoridade apontada de coatora o MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca desta Capital. O pedido de liminar foi negado por este relator (fls. 99). As informações foram requeridas em 19.01.06 (ofício 024/06). Verifica-se às fls. 102 o pedido de desistência formulado pelo advogado do paciente, onde informa que fora entabulado acordo entre as partes litigantes, sendo o paciente posto em liberdade pelo MM. Juiz apontado como autoridade coatora. Desta forma homologo o pedido de desistência pelas razões expostas. Após as formalidades legais arquive-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de fevereiro de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6331/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16980-5/05)
AGRAVANTES: CARLOS EDUARDO LACERDA RAMALHO E OUTROS
ADVOGADOS: Sebastião Pereira Neuzin Neto e Outra
AGRAVADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS – TO.
ADVOGADO: Antônio Luiz Coelho
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS EDUARDO LACERDA RAMALHO e outros, contra decisão do Juízo da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, onde o magistrado negou pedido liminar em sede de Mandado de Segurança impetrado contra o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, tenho por prudente postergar a apreciação do pedido liminar para após a manifestação do agravado. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de fevereiro de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6403/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 2301/05)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DO ESTADO: Maria de Fátima Neto e Outros
AGRAVADO: LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO
ADVOGADO: Océlio Nobre da Silva
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão exarada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Goatins, onde o magistrado concedeu medida liminar nos autos da Ação de Interdito Proibitório. Sinteticamente, é o relatório. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que "das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". O artigo 527, inciso II, do CPC, determina que o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juízo da causa". (Grifei). No caso em apreço, o recorrente não demonstrou de que forma a decisão vergastada seria suscetível de causar-lhe lesão grave ou de difícil reparação. Come efeito, nota-se que o mandado de imissão na posse da área em litígio, que, em tese, serviria para demonstrar a necessidade da concessão da medida liminar e por consequência o processamento deste na forma de instrumento foi expedido em 27 de novembro de 2003, ou seja, o lapso temporal da data da referida imissão até o presente momento, torna inócua a afirmação do agravante de que com a não implementação imediata do projeto de Produção de Grãos e Armazenagem de Cereais, sofrerá o Estado sérios prejuízos de ordem financeira. Pelo exposto, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto o presente em agravo retido, determinando à Secretária que adote as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de fevereiro de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

Acórdão**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4560/03**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº3921/03)
AGRAVANTE: SANSÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: Valdiram C. Da Rocha Silva E Outro
AGRAVADO: COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PROCURADOR DA JUSTIÇA: Drº. ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Sindicância Inquisitiva que concluiu por aplicar sanção disciplinar de dois dias de detenção a soldado da Polícia Militar. Desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Pedido de suspensão da reprimenda. Indeferimento. Manutenção do decism. Recurso improvido.1 – Contrariando as alegações da agravante observa-se, que o Julgador Monocrático não laborou em equívoco quando proferiu a decisão denegatória de liminar por absoluta impertinência jurídica, até mesmo porque, a decisão proferida encontra-se respaldada no entendimento de que a reprimenda aplicada ao agravante é prevista no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, que obedece a critérios rígidos de disciplina e hierarquia próprios que não podem ser modificados ao bel prazer do Juiz.2 – Durante o processo administrativo o recorrente teve oportunidade de acesso a todos os meios de defesa. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 4560/03 em que Sansão Pereira da Silva é agravante e o Comandante do 1º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins figura como parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Angélica Barbosa da Silva – Procuradoria Geral de Justiça. Palmas/TO, 25 de janeiro de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos
Intimação às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6423/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Separação de Corpos nº 7365-2/06, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: A. C. DE M.
ADVOGADOS: Sílvio Alves Nascimento e Outros
AGRAVADA: A. A. L. M.
ADVOGADOS: Gedeon Batista Pitaluga Júnio e Outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por A. C. DE M., contra a decisão proferida nos autos da Ação de Separação de Corpos no 7365-2/06, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas –TO, manejada em seu desfavor por A. A. L. M. A agravada propôs a citada ação requerendo, liminarmente, o afastamento do seu esposo, ora agravante, do lar conjugal, com a consequente imissão de sua posse no imóvel em questão, enquanto tramitar a ação de separação judicial. Alternativamente, pleiteou o sequestro, remoção e depósito de seus bens pessoais que se encontram na residência. O magistrado singular deferiu a liminar pleiteada pela agravada, determinando a expedição de mandado de afastamento do agravante do lar conjugal até decisão final nos autos. Neste recurso, o agravante afirma que a agravada engendrou e arquitetou situações e afirmações falsas, tais como: o Boletim de Ocorrência Policial, onde afirmou que fora expulsa de casa, quando, na verdade, abandonou a moradia do casal em razão de ter um amante; que estava sendo vítima de ameaças, o que nunca ocorreu; que o agravante havia suspenso todos os seus cartões de crédito e que estava em estado de penumbra. Aduz ter sido vítima de infidelidade conjugal por parte da agravada, que mantinha e/ou mantém relacionamento extraconjugal, e que devido a este relacionamento a mesma, em 17/12/2005, abandonou o lar. Sustenta que os fatos causam lesões e danos à sua imagem, bom nome e reputação, impondo-lhe um sofrimento psicológico imensurável. Ressalta, ainda, que se encontra em precário estado econômico-financeiro e que com a retirada compulsória de sua moradia terá que alugar outro imóvel. Alega que a decisão combatida está lhe causando lesão grave e de difícil reparação, tanto de ordem moral como material, e que, por outro lado, a agravada não sofrerá nenhum prejuízo se as partes retornarem ao "status quo ante", pois esta não necessita da moradia do casal para sobreviver dignamente. Prossegue buscando demonstrar a ausência dos requisitos necessários à determinação do seu afastamento do lar conjugal, salientando que se mostra claro nos autos que não há risco de lesão à integridade física das partes, que a agravada não está em estado de miséria e não precisa do agravante para sobreviver e nem necessita da moradia do casal para viver dignamente. Finaliza pleiteando a suspensão dos efeitos da decisão agravada, determinando que as partes retornem ao "status quo ante", até o julgamento final do presente recurso. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/44. É o relatório do que interessa. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo

de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento do agravo retido e o de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. No presente caso, o presente recurso deve ser processado na forma de Agravo de Instrumento, pois vislumbro a possibilidade de a decisão recorrida causar danos de difícil reparação à parte agravante, pois, estando a mesma impedida de permanecer na casa em que morava com sua esposa, terá que arcar com prejuízos de ordem materiais e morais, que dificilmente poderão ser reavidos. Assim, recebido o recurso como Agravo de Instrumento, passo a analisar a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo à decisão de primeiro grau. A concessão de efeito suspensivo, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o "fumus boni iuris", que deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o "periculum in mora", consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Conforme exposto acima, o "periculum in mora" encontra-se presente no caso. Todavia, a fumaça do bom direito não foi demonstrada satisfatoriamente pelo agravante, já que seus argumentos não demonstram sustentação em nenhum elemento probatório dos autos. Nada há no feito que comprove que a agravada foi quem abandonou o lar do casal, muito menos que esta assim agiu porquanto tinha um amante. Deste modo, em uma análise perfunctória, única possível no atual momento processual, constato ser inviável a suspensão da decisão agravada, pois nenhum elemento capaz de desacreditá-la foi trazido aos autos pelo agravante. Observo, ainda, que a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo demanda exame mais aprofundado da matéria, o que é vedado pela doutrina e jurisprudência, que, pacificamente, têm entendido que na análise inicial do Agravo de Instrumento não se pode adentrar na seara meritória do pedido. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas –TO, acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se a agravada, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para lançamento de parecer. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 14 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6346/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 2556/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO

AGRAVANTES: JUSTO SOARES E OUTROS

ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outros

AGRAVADA: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA.

ADVOGADOS: WILMAR RIBEIRO FILHO

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia que determinou a reintegração de posse de uma área ocupada pelos agravantes, nos autos de Reintegração de Posse nº 2.556/05. Alegam que houve cerceamento de defesa em razão de o Juiz não ter realizado audiência de justificação na ação movida contra os agravantes e, ainda, que os mesmos não tiveram oportunidade de se manifestarem contra o laudo pericial apresentado na ação inicial movida contra Edésio Vieira da Silva. Desse modo, pretendem seja concedida liminar ao presente agravo de instrumento para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a reintegração de posse da Cooperformosa na área ocupada pelos recorrentes. Acompanharam a exordial, os documentos de fls. 017/ 500. Inicialmente, os autos aportaram na Presidência por ter sido protocolizado em período de recesso forense. Na ocasião, a e. Presidente, entendendo que não era matéria que se processava durante as férias, determinou a sua regular distribuição após o transcurso do recesso natalino.1 É, em apertada síntese, o essencial a relatar. Passo a decidir. O presente recurso deve ser recebido, pois além de ter preenchido os requisitos do artigo 525 do CPC, mostra-se tempestivo, inobstante a peculiaridade de sua interposição. Quanto a isto, salutar tecer algumas ponderações. Consta dos autos que o recurso fora protocolizado no dia 20/12/2005 (cf. recibo no rosto da peça recursal – fls. 02) e que o preparo só veio a ser efetuado no dia 09/01/2006, consoante comprovante de fls. 508. Se fossemos considerar apenas esses dados, inevitavelmente, o recurso iria ser dado por intempestivo. No entanto, consta também certidão fornecida pela Diretoria Judiciária2 contendo as seguintes informações: "Certifico ainda que, foi informado ao Advogado da parte agravante que por determinação da Presidência, a Divisão de Protocolo e a Divisão da Contadoria não estariam funcionando durante o recesso natalino, portanto, impedida estaria a parte de efetuar o preparo do recurso. Entretanto, posteriormente, foi determinado pela Presidência que a partir do dia 21 de dezembro de 2005, deveria a Divisão de Protocolo Judicial e Divisão de Contadoria funcionarem durante o recesso, o que de fato aconteceu." Nota-se, portanto, que justamente no dia em que os agravantes foram protocolizar o recurso os serviços do protocolo judicial e da contadoria não estavam funcionando, tanto é que a peça recursal foi recebida manualmente pela própria Diretoria Judiciária, consoante certificado. Nesse passo, impossibilitado de efetuar o respectivo preparo e, ainda, não tendo o recurso sido recebido para processamento durante o recesso natalino, os agravantes o efetuou no primeiro dia útil após o transcurso do recesso, ou seja, no dia 09/01/2006. Destarte, tenho como tempestivo o agravo interposto, pois os agravantes não poderiam evitar ou impedir o fato que impossibilitou a efetivação do preparo em data simultânea a do recurso, não sendo certo imputar-lhe a pecha de negligência por ato prejudicial praticado pela própria máquina judiciária. Sendo assim, considerando que a parte não pode ser penalizada por ato do qual não se responsabilizou, como o não funcionamento dos serviços essenciais desta Corte, tenho como certo o recolhimento do preparo em data posterior à interposição do recursal, principalmente, em virtude da situação concreta na qual se encontravam os agravantes. Sobre a tramitação do agravo de instrumento, impende discorrer sobre a nova sistemática adotada pela Lei 11.187,

publicada em 20 de outubro de 2005, em vigor desde o dia 19/01/2006. Cândido Rangel Dinamarco, sobre a matéria faz as seguintes observações: "Tratando-se de norma de ordem pública, sua aplicação será imediata e colherá todas as situações de agravo de instrumento ainda não interposto (...). Os agravos de instrumentos não interpostos antes do dia em que entrar em vigor a nova lei sé-lo-ão pela forma que esta preceitua e reger-se-ão por todas as normas disciplinadoras do novo sistema. Ter aplicação imediata não significa ser retroativa: isso quer dizer que não ficarão atingidos pela lei nova os agravos de instrumento já interpostos segundo as disposições revogadas, ao tempo em que vigiam. Trata-se de situações já consumadas, e não pendentes e, por isso, os agravos principiados sob o império da lei velha continuarão sob esse império até ao fim."3 Grifei. Certo é que a edição de uma nova lei, adotando ou suprimindo procedimentos recursais, acaba gerando, invariavelmente, problemas de direito intertemporal. Contudo, sou do entendimento de que, estando em curso prazo para determinado recurso, e sendo ele interposto antes de entrar em vigor a nova lei, o seu trâmite deverá seguir as normas vigentes à época da interposição. Do Superior Tribunal de Justiça colaciono recente julgado acerca da matéria: "Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito. As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não alcançando a lei nova subsequente."4 Deste modo, considerando que o recurso foi protocolizado no dia 20/12/05, entendo que o procedimento a ser adotado, inobstante alguns posicionamentos em sentido contrário, é aquele que vigia até o advento da nova lei do agravo, devendo sua análise ater-se aos comandos anteriormente adotados. Pois bem. Após essas necessárias considerações, passo ao exame do inconformismo apontado. Os agravantes entendem que a decisão agravada, concessiva de liminar de reintegração de posse, nos moldes em que foi proferida, contraria dispositivos legais e causa-lhes irreparáveis prejuízos e total insegurança jurídica, uma vez que o mesmo Magistrado já havia suspenso a reintegração em embargos de terceiro, anteriormente ajuizados. Confrontando as alegações da inicial e documentos que a acompanham com os fundamentos esposados na decisão ora recorrida, vislumbro elementos suficientes à concessão da suspensividade almejada. Os fundamentos apresentados pelo insigne Magistrado, a meu ver, não evidenciam os requisitos essenciais à concessão da liminar de reintegração de posse exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, principalmente quando afirma que a posse dos agravantes data de menos de ano e dia. A demanda mostra-se um tanto quanto complexa e com certas peculiaridades. Inicialmente a agravada ajuizou ação de Reintegração de Posse da qual não fazia parte os agravantes e, por se sentirem ameaçados pela liminar então concedida, interpuseram embargos de terceiros, que foram admitidos e concedida a suspensão do mandado de reintegração de posse. Após essa medida, a agravada tentou outra ação possessória, agora contra os embargantes/agravantes, e, com esta nova ação, o Magistrado entendeu por bem em julgar prejudicados os embargos e conceder a liminar em favor novamente da agravada. Sem adentrar no mérito desta questão, posto que este não é o momento, anoto que essa segunda ação possessória foi proposta em 10 de maio de 2005 e, pelo que consta dos autos, os agravantes nesta data contavam com mais de ano e dia na posse da terra em litígio, consoante se infere pelo laudo de vistoria judicial de fls. 177/187, datado de 07/11/2005, onde ficou relatado que a maioria das pessoas ocupavam a região desde o mês de janeiro de 2004 e também que havia plantio sendo colhido, além de barracos velhos que foram anteriormente queimados/destruídos. Portanto, entendo que o argumento de que as construções novas estavam por acabar e que havia cisterna recém aberta não é suficiente para comprovar o esbulho novo e que autoriza a concessão 'in imine' da reintegração pleiteada. A audiência de justificação é medida de suma importância quando a discussão limita-se à questão possessória, como in casu, onde não se discute o domínio, principalmente, considerando as peculiares da área em litígio, onde residem mais de 40 (quarenta) pessoas há mais de ano. A propósito, colaciono algumas jurisprudências sobre o assunto, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - FUNDAMENTAÇÃO - POSSE POR PRAZO SUPERIOR A ANO E DIA - RITO ORDINÁRIO - BEM PÚBLICO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DOS REQUISITOS DO CPC 927 - SUBMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO ÀS REGRAS DE DIREITO PRIVADO. Se não há prova de que o esbulho teria ocorrido há menos de ano e dia, o CPC (arts. 924 e 931) impossibilita a concessão da liminar e conduz a ação de reintegração de posse ao rito ordinário. Tratando-se de ações possessórias, é rara a hipótese processual em que os fatos estejam documentalmente provados, pelo que a audiência de justificação da posse é, na quase totalidade dos casos, aconselhável e necessária, somente podendo ser dispensada, segundo o prudente arbítrio do Juiz, naquelas raras hipóteses em que esses fatos, peculiares e típicos, sejam objeto de prova pré-constituída. Nas ações possessórias somente cabe o deferimento da liminar se, havendo turbação ou esbulho - e dentro de um ano e dia - o que teve sua posse turbada ou esbulhada requerer a proteção por meio dos interditos de manutenção ou reintegração. Caso contrário, perde ele a posse em favor do turbador ou do esbulhador, somente podendo reclamá-la pela via do procedimento comum ordinário (CPC, art. 924). (...)".6 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DE POSSE. AJG. I. A concessão de liminar em ação de reintegração de posse exige juízo de certeza quanto a seu cabimento, ausentes provas escorreitas da presença dos pressupostos do art. 927 do CPC, impõe-se a realização de audiência de justificação de posse. (...) Agravo de instrumento parcialmente provido."7 Ao contrário do entendimento firmado pelo r. julgador "a quo" verifica-se que, na hipótese, não restaram comprovados o esbulho de menos de ano, tratando-se pois de ação de força velha, não justifica-se a liminar. Assim sendo, vislumbro a presença tanto do fumus boni iuris, pela permanência dos agravantes na área há mais de ano e dia, como do periculum in mora, pois os danos advindos da reintegração, sumariamente concedida, poderão acarretar graves e até irreparáveis prejuízos, sobretudo quanto à moradia e ao plantio já constatado no local. Do exposto, com fulcro no artigo 558, do Código de Processo Civil, concedo liminarmente a suspensividade da decisão proferida nos autos de Reintegração de Posse nº 2.556/05, em trâmite na 1ª vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia, quanto à reintegração nela deferida, até julgamento final deste recurso. No prazo legal, colham-se as informações do juízo de primeiro grau e intime-se a agravada para, querendo, apresentar contra-razões. Quanto ao protesto de juntada do substabelecimento por parte do advogado dos agravantes, concedo-lhe o prazo de cinco (05) dias para que o faça, já que teve tempo suficiente para fazê-lo desde a interposição

do recurso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de fevereiro de 2006. (a) Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator*.

Decisão de fls. 501/505.

2 Fls. 516.

3A reforma do CPC, Ed. Malheiros, 2ª ed., 292, v. 20.

4 RESP 546.762-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28/06/2004, p. 434.

5 Fls. 373.

6 TJMG - Rel. Wander Marotta, j. 10/02/2004.

7 TJRS – AGI 70005445432, 17ª Câm. Cível, Rel. Des. Alexandre Mussoi Moreira, j. 18.02.2003.

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL No 3493 (02/0028370-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Reparação de Danos Morais e Materiais no 1560/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS: Evaldo Bastos Ramalho Junior e Outros

APELADOS: LUCIANA MILHOMEM PEREIRA E LÍDIA MILHOMEM PEREIRA

ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outros

PROC.(*) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO EM ÔNIBUS. CASO FORTUITO. I – Tratando-se de transporte coletivo de passageiros, o transportador só responde pelos danos resultantes de fatos conexos com o serviço que presta; II – O assalto à mão armada ocorrido no interior do transporte coletivo é fato externo que se consubstancia em excludente de responsabilidade de indenizar da empresa transportadora, por configurar caso fortuito, inevitável, notadamente no caso dos autos, em que ficou consignado expressamente que os assaltantes ingressaram no ônibus tal como as autoras/apeladas, ou seja, na rodoviária, e não em zona de frequentes assaltos. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 3493/02, nos quais figuram como Apelante Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda. e Apeladas Luciana Milhomem Pereira e Lídia Milhomem Pereira. Sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, DEU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença monocrática, julgando improcedente a Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais nº 1.560/01, e condenando as Requerentes/Apeladas ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com a Relatora o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Juiz MÁRCIO BARCELOS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 01 de fevereiro de 2006

APELAÇÃO CÍVEL No 4213 (04/0036973-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Alimentos c/c Regulamentação de Visitas no 6.646/02, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO

APELANTE: A. E. B.

ADVOGADO: Marcos Aires Rodrigues

APELADOS: M. V. S. B. Representado Por Sua Genitora A. S. de S. S.

ADVOGADOS: Marcelo César Cordeiro e Outros

PROC.JUST.: ALCIR RAINERI FILHO

RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. I – Ao fixar o valor dos alimentos, deve o magistrado sopesar as reais necessidades do alimentado com a possibilidade econômica do alimentante, de modo que proporcione condições dignas de subsistência ao primeiro e não importe sacrifício por demais gravoso ao segundo, capaz de comprometer o seu próprio sustento; II – Comprovado que o valor fixado em primeira instância a título de alimentos não é capaz de prejudicar o próprio sustento do alimentante, esse deve ser mantido; III - O fato de o alimentante ter constituído nova família e de se dizer bastante endividado, não são, de per si, obstáculos para o pagamento da pensão alimentícia arbitrada, pois, para tanto, é necessária a comprovação efetiva de que tais fatos alteraram de forma significativa seus rendimentos, a ponto de obstar o seu dever de contribuir para o sustento de seu filho.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 4213/04, nos quais figuram como Apelante A. E. B. e Apelado M. V. S. B. representado por sua genitora A. S. de S. S. Sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do presente e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo todos os termos da sentença monocrática, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votou com a Relatora o Exmo. Sr. Juiz MÁRCIO BARCELOS. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX divergiu oralmente, para fixar em um salário mínimo a pensão alimentícia. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 01 de fevereiro de 2006

APELAÇÃO CÍVEL No 5237 (05/0046518-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos c/c Tutela Antecipada no 2010/03, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO

APELANTE: APR PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS: Thiago Arraes de Alencar Norões e Outros

APELADA: GILENES FERREIRA DE MORAES DAVID

ADVOGADA: Jeane Jaques Lopes de Carvalho

APELANTE: GILENES FERREIRA DE MORAES DAVID

ADVOGADO: Jeane Jaques Lopes de Carvalho

APELADO: APR PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO: Thiago Arraes de Alencar Norões e Outros

RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. ROMPIMENTO DE CONTRATO. RESCISÃO CELEBRADA POR DISTRATO. COBRANÇA INDEVIDA DE CHEQUES. I – Para a caracterização da responsabilidade civil, mister o preenchimento dos requisitos consagrados pela doutrina, consistentes na prática de um ato ilícito, na existência de dano e o inconteste nexo de causalidade que os une; II – Constando dos autos Instrumento Particular de Distrato, onde as partes celebraram a rescisão de um contrato de credenciamento da LOTINS – Loteria do Estado do Tocantins, deixando consignada a inexistência de dano moral, material e lucros cessantes a serem pagos pela empresa credenciadora, a alegação da credenciada de que o contrato foi rescindido abrupta e unilateralmente pela empresa, causando-lhe prejuízos materiais e morais, não procede, mormente porque não caracterizado qualquer vício de consentimento na formação do distrato, capaz de modificar o acordo livremente pactuado por pessoas capazes; III – Caracteriza ato ilícito, passível de indenização por danos materiais e morais, o fato de a empresa credenciadora, mesmo após a rescisão do contrato de credenciamento, ter levado a cobrança os cheques emitidos pela credenciada para a formalização do contrato, que foram devolvidos pelo banco por falta de fundos; IV – Se o valor fixado em primeira instância a título de danos morais for insuficiente para amenizar o abalo sofrido pela vítima, bem como punir a empresa ofensora de modo que esta não mais pratique ato semelhante, deve ser majorado por esta Corte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5237/05, nos quais figuram como Apelante/Apelado APR Participações S/A e Apelante/Apelada Gílenes Ferreira de Moaris Davis. Sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto por APR PARTICIPAÇÕES S/A, e DEU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta por GILENES FERREIRA DE MORAES DAVID, para reformar a sentença recorrida tão-somente em relação ao “quantum” arbitrado a título de danos morais, que fixou em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com a Relatora o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Exmo. Sr. Juiz MÁRCIO BARCELOS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 01 de fevereiro de 2006

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5791 (05/0042689-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Preceito Cominatório c/ Pedido de Antecipação de Tutela Específica para Cumprimento da Obrigação de Fazer nº 2810/05, da Vara Cível da Comarca de Araguaçu -TO

AGRAVANTE: CRISOSTOMO COSTA VASCONCELOS

ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges e Outros

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA

ADVOGADOS: Valdinez Ferreira de Miranda e Outros

PROC.(*) JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATORA: Juíza ANGELA MARIA PRUDENTE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS MUNICIPAIS POR EX-PREFEITO. I – A legitimidade para a propositura de ação com o intuito de obrigar ex-Prefeito a devolver documentos municipais que estavam indevidamente em seu poder, é do Município interessado, no ato representado por seu alcaide atual, que por ser o representante legal da comuna é a pessoa habilitada para demandar em causas do interesse desta; II – O princípio constitucional consagrado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, que diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, permite a provocação do Judiciário sem que se exija a conclusão das diligências administrativas; III – É dever do administrador municipal, terminado o seu mandato, devolver toda a documentação referente à Prefeitura que estava em seu poder, pois os documentos pertencem ao município e não à pessoa do prefeito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 5791/05, nos quais figuram como Agravante Crisostomo Costa Vasconcelos e Agravado o Município de Sandolândia/TO. Sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo “in totum” a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com a Relatora o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Exmo. Sr. Juiz MÁRCIO BARCELOS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 01 de fevereiro de 2006

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6045 (05/0044501-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança no 2566/05, da Vara Cível da Comarca de Alvorada – TO

AGRAVANTE: INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

PROC. EST.: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO

AGRAVADAS: CIBRA MADEIREIRA LTDA. E MADEIREIRA MORUMBI LTDA.

ADVOGADOS: Remilson Aires Cavalcante e Outro

PROC.(*) JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MADEIRA. DEPÓSITO JUDICIAL EM ESPÉCIE. É incabível a liberação da madeira apreendida mediante depósito judicial do valor equivalente

ao da carga, uma vez que, caso não obtenha êxito no mandado de segurança impetrado, será imposta ao infrator a pena de perdimento do produto do crime que será avaliado e doado a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 6045/05, onde figuram como Agravante Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS e Agravadas Cibra Madeireira LTDA. e Madereira Morumbi LTDA. Sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto para reformar a decisão recorrida, determinando a cessação dos efeitos da liminar deferida e conseqüente permanência da apreensão do veículo e da carga (madeira) bem como dos documentos, conforme consta do auto de apreensão, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram acompanhando a Relatora o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Exmo. Sr. Juiz MÁRCIO BARCELOS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto. Palmas –TO, 25 de janeiro de 2006

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6300/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 45/48.

AGRAVANTE: ARNALDO FERREIRA MELO

ADVOGADOS: Ataul Corrêa Guimarães e Outros

AGRAVADA: ABADIA APARECIDA ALVES DE Sousa OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS: Jair de Alcântara Paniago e Outras

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO RECURSAL - GREVE DOS SERVIDORES – TEMPESTIVIDADE – SUSPENSÃO – PERMANÊNCIA DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS - RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL – EXTEMPORANEIDADE CONFIRMADA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. Não havendo suspensão expressa dos prazos processuais em virtude de greve dos servidores, permanecendo em funcionamento os serviços considerados essenciais, torna-se inadmissível a restituição de prazo do recurso protocolizado extemporaneamente.

ACÓRDÃO: Visto e discutido o presente recurso de Agravo Regimental preambularmente especificado, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada, nos termos do voto do relator que fica como parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator o Desembargador ANTONIO FÉLIX e a Juíza de Direito ANGELA M. R. PRUDENTE. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Procurador de Justiça, substituto, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas, 26 de janeiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6318/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 53/56

AGRAVANTE: R. F. de J.

ADVOGADA: Venância Gomes Neta

AGRAVADA: W. C. G. F.

ADVOGADOS: Fernando Palma Pimenta Furlan e Outros

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CONCESSÃO DE LIMINAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO – POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, II, DO CPC – IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Só se deve atribuir efeito suspensivo a uma decisão combatida através do agravo de instrumento quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Sem eles a decisão deve ser mantida. 2. Evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação ao agravante e, ainda, não sendo caso de provimento jurisdicional de urgência, a conversão do agravo de instrumento em retido é medida perfeitamente possível, consoante faculta o artigo 527, II, do CPC.

ACÓRDÃO: Visto e discutido o presente recurso de Agravo Regimental preambularmente especificado, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada, nos termos do voto do relator que fica como parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator o Desembargador ANTONIO FÉLIX e a Juíza de Direito ANGELA M. R. PRUDENTE. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 1º de fevereiro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4644 (05/0041021-6).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

REFERENTE: Manutenção de Posse Cumulada e Indenização e Pedido de Liminar nº 391/04, da Comarca de Cristalândia-TO.

APELANTES: PEDRO RODRIGUES LIMA E FRANCISCO DAS CHAGAS.

ADVOGADOS: Marcelo Soares Oliveira e Outros.

APELADOS: VALENTIM VIEIRA PIZZONI E OUTRO.

ADVOGADO: Isau Luiz Rodrigues Salgado.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESERÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 514, INCISO I, DO CPC. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser formulado e concedido em qualquer fase do

processo, bastando a verificação das condições previstas em lei para a sua concessão. 2. Para que se possa gozar dos benefícios da assistência judiciária, necessário é a simples afirmação, na petição inicial, de que está sem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, o que afasta a possibilidade da ocorrência de deserção. 3. O fato de a petição inicial não atender as disposições do artigo 514, inciso I, do CPC, configura mera irregularidade, insuficiente a ensejar a sua rejeição. 4. Somente se exige o consentimento do réu, para a desistência da ação, depois de decorrido o prazo para resposta conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 267 do CPC. 5. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, observados o zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o Juiz, através de apreciação equitativa, fixará os honorários advocatícios (art. 20, § 4º, CPC).

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, reformou a decisão recorrida apenas para refixar os honorários, a serem pagos pelos Apelados/Requerentes aos advogados dos Apelantes, em quantia equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais), e, no mérito, negou-lhe provimento para manter incólumes os efeitos da sentença guerreada, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Exmo. Sr. Juíza Ângela M. R. Prudente – Revisora. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Dr. Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas, 25 de janeiro de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 07/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua sétima (7ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2011/05 (05/0046492-8).

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 963/05).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, I, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB C/C ART. 1º, I DA LEI Nº 8.072/90.

RECORRENTE: EVANDES PEREIRA COUTINHO.

DEFª. PÚBLª.: Tereza de Maria Bonfim Nunes.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix RELATOR

Desembargador Moura Filho VOGAL

Juiz Nelson Coelho VOGAL

2) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2915/05 (05/0044279-7).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA .

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 532/04).

T.PENAL: (ART. 213, C/C ARTS. 223, 224, "A" E ART. 226, II E ART. 214 C/C ART. 223, 224, "A", E ART. 26, II DO CP.

APELANTE: VICENTE PEDRO DOS SANTOS NETO.

DEFEN. PÚBL.: José Marcos Mussulini.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas RELATOR

Desembargador Antônio Félix REVISOR

Desembargador Moura Filho VOGAL

3)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2709/04 (04/0039199-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1447/02).

T.PENAL: (ART. 288 § ÚNICO C/C ART. 157 § 2º INC. I E II C/C ART. 71 TODOS DO C.P.B.

APELANTE: KLEBER ZELLER FRANCO.

ADVOGADO: Amauri Luiz Pissinin.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR

Juiz Nelson Coelho REVISOR

Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

Decisões/Despachos

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 3900/05 (05/0042331-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO

PACIENTE: SAKAI SIMONSEN DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO DE SOUSA
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Marcos Antônio de Sousa, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO – 834, impetrou o presente Habeas Corpus, em favor do Paciente Sakai Simonsen de Oliveira, brasileiro, solteiro (concubino), funcionário público estadual, residente na Rua Três, nº 1087, na cidade de Colinas do Tocantins, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Colinas do Tocantins –TO. Alega que o Paciente estava respondendo por Ação Penal, como incurso nas sanções do artigo 288, do CP, e artigo 12, da Lei 10.826/03, c/c artigos 69 e 29 do Código Penal. Arguiu, como fumaça do bom direito, relativamente à Posse de Armas, que a Medida Provisória 229/2004, prorroga o prazo para a regulamentação e conseqüente Registro de Armas, e, como perigo da demora, no vertente caso, o fato de que o prazo, para tal observância expirava-se na data de 23.06.2005. Ao final, requereu, no intuito de Trancamento de Ação Penal, concernente ao suposto crime de Posse Ilegal de Arma e, quanto ao crime de Formação de Quadrilha, a solicitação de informações à ilustre Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, lida como autoridade coatora, bem como o pronunciamento do Ministério Público, nesta instância. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09 a 49. Informou, a autoridade, acimada de coatora, aos 08 de junho de 2005, que o Paciente fora devidamente interrogado, e os autos encontram-se aguardando a manifestação das partes nos moldes do art. 499 do CPP. Com vista à Procuradoria – Geral de Justiça, por seu Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pela denegação da ordem. Às fls. 92, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. Nesta fase de apreciação meritória, foram-me remetidas informações complementares pela Excelentíssima Juíza de Direito, Drª. Umbelina Lopes Pereira, noticiando que foi prolatada sentença na referida Ação Penal em comento, e que, o Paciente foi absolvido, nos termos do artigo 386, II do Código de Processo Penal. Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado. Ademais, o artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: "Art. 659. Se o juiz ou Tribuna verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.137/90. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. 1. Informações prestadas pelo juiz de direito noticiam a prolação de sentença, com a condenação de um dos recorrentes a prestação de serviços à comunidade e pagamento de multa, e absolvição dos demais; 2. Recurso ordinário prejudicado. (STJ – RHC 17573/SP; RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2005/0056188-6, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/05/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005, p. 451). Posto isto, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado o presente Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 10 de fevereiro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 7/2006

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 7ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 21(vinte e um) dia(s) do mês 02 (fevereiro) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1898/05 (05/0041593-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N º 324/04 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI).

T.PENAL: ART.121,CAPUT,CPB..

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: FÁBIO MONTEIRO BRITO.

ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá

RELATOR

Desembargador Amado Cilton

VOGAL

Juíza Adelina Maria Gurak

VOGAL

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRECATÓRIO N.º 1609/02

ORIGEM: COMARCA DE PARAISO-TO.

REQUISITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAISO-TO

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA)

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA MACIEL

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTRO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAISO DO TOCANTINS

ADVOGADO: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 121/123, dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir das fls. 78. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI

ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada e juros de 0,5% ao mês.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

| | | |
|--|--------------|---------------------|
| Principal em 17/03/2004 | R\$ 1.095,21 | |
| Correção Monetária Índice de atualização 1,1056137 | R\$ 115,67 | R\$ 1.210,88 |
| Juros de Mora 0,5% ao mês Durante 22 meses até 17/01/2006 Percentual de 11% | R\$ 133,20 | |
| Juros de mora 0,5% ao mês Percentual por dia 0,01666% Percentual durante 28 dias até14/02/06 (0,47%) | R\$ 5,70 | |
| Juros de mora anteriores até 17/03/2004 cf. fls. 78 | R\$ 298,44 | |
| Correção Monetária Índice de atualização 1,1056137 | R\$ 31,52 | R\$ 329,96 |
| Total | | R\$ 1.679,74 |

Importa o presente cálculo em R\$ 1.679,74 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (2006)

Maria das Graças Soares
Téc. Contabilidade
CRC-TO-000764/0-8

SINSJUSTO

Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Tocantins

Edital de Convocação

O Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Tocantins – SINSJUSTO, através de sua Presidente, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme preceito contido no artigo 29 e seguintes,

CONVOCA a categoria sindicalizada para eleger a nova Diretoria Administrativa e Conselho Fiscal do Sindicato para o triênio 2006/2009.

O pleito será no dia 16 de maio de 2006, das 8 às 17 horas, nos termos do Estatuto da Entidade. (Poderá ser itinerante, conforme a necessidade, a juízo da Comissão Eleitoral)

As inscrições para registro de chapas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente edital no Diário da Justiça deste Estado, mediante requerimento perante a Secretária do Sindicato, situado no Fórum de Palmas – TO, em horário comercial. Informações pelo telefone

(63) 3214-7445

1ª Grau de Jurisdição

ARAGUAÍNA

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara Cível, se processam os autos de USUCAPIÃO Nº 5026/05, proposta por JOÃO RIBEIRO DA SILVA, sendo o presente para C I T A R o SR. SALVIANO INÁCIO DOS SANTOS brasileiro, casado funcionário público federal, Cl. Nº142.179-GO e do CPF Nº012.906.301-00, e sua esposa, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, para os termos das ações supra nominais, onde o requerente visa a regularização do imóvel denominado Lote de terras rurais de nº01, do loteamento Brejão 2a Etapa, cuja área desmembrada do lote 71, com área de 18.18.571ha, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se no marco M.4, cravado na margem esquerda do Rio Brejão e divisa do lote 63; segue-se com 160o 40'30" e 675, 28m em divisa com o lote 63 até o M.3; segue-se com 42o06'19" e 535,27m em divisa com o lote 2 até o M.2; segue-se com os alinhamentos e em divisa com Rio Brejão, até o M.4pp na distância de 828,82 na lateral esquerda rio abaixo, cientificando-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 13.713/05, requerido por ANTONIA CHAVES LOUREIRO em face de MILTON LOUREIRO JUNIOR, tendo o presente a finalidade de CITAR o Requerido Sr. MILTON LOUREIRO JUNIOR, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da

realização da audiência designada para o dia 26(VINTE E SEIS) DE ABRIL DE 2006, às 15:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-A para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a Autora alega em síntese o seguinte: A requerente concretizou seu laço matrimonial com o requerido aos 31 de maio de 1991, pelo regime de comunhão de bens; o cônjuge varão deixou o lar em meados de novembro/2002; na constância de relacionamento matrimonial não tiveram nenhum filho e nem constituíram que necessite ser partilhado; pretende provar o alegado por meio de provas testemunhais.. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 26/04/06 às 15:00 horas, para audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, contados a partir da predita audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 03.12.05 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito." E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 14.095/05, requerido por MARIA NECY MATOS TORRE FERREIRA em face de MALRIZAN MARTINS FERREIRA, tendo o presente a finalidade de CITAR o Requerido Sr. MALRIZAN MARTINS FERREIRA, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 05(CINCO) DE ABRIL DE 2006, às 14:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-A para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a Autora alega em síntese o seguinte: A autora casou-se com o requerido em 17 de setembro de 1987, pelo regime de comunhão de bens; o casal está separado de fato há 09 (nove) anos, ocasião em que o requerido deixou, a família tomando rumo ignorado e não mais retornando; na constância do casamento teve 3 (três) filhos, todos ainda menores; o casal na constância do casamento não adquiriram bens a partilhar. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: R e A . Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 05/04/06 às 14:00 horas, para audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, contados a partir da predita audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 22.09.05 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito." E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 14.094/05, requerido por MARIA ALTA SANTANA em face de ANANIAS SANTANA, tendo o presente a finalidade de CITAR o Requerido Sr. ANANIAS SANTANA, brasileiro, casado, lavrador, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 10(DEZ) DE ABRIL DE 2006, às 16:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-A para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a Autora alega em síntese o seguinte: Em meados do ano de 1980, conforme restará provado por testemunhas, o requerido abandonou o lar, passando a viver em lugar não sabido; o casal encontra-se separados de fato a mais de 02 anos; o casal não possui bens a partilhar; a requerente voltará a adotar o seu nome de solteira. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: R e A . Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 10/04/06 às 16:00 horas, para audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, contados a partir da predita audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 22.09.05 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito." E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

COLMÉIA

2ª Vara Cível

EDITAL COLETIVO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Autos: 1.571/03

Interditanda: JOÃO MACIEL DA CUNHA DN: 10.09.1934

Portador de: DESEQUILIBRIO MENTAL

Curador: MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA

Autos: 1.857/05

Interditando: MARIA JOSÉ PEREIRA MATOS DN: 14.06.1971

Portador de: DESEQUILIBRIO MENTAL

Curador: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

Autos: 1.940/05

Interditando: RAIMUNDO ALVES DA SILVA DN: 19.07.1951

Portador de: DESEQUILIBRIO MENTAL

Curador: SÔNIA ALVES CUNHA

Autos: 1.943/05

Interditanda: EUNICE ALVES DE OLIVEIRA DN: 01.03.1.948

Portadora de: DEFICIENTE MENTAL

Curador: ANA PEREIRA GOMES

A Drª. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem

ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processam os autos de INTERDIÇÃO, nos autos em epígrafe. Tudo de conformidade com a sentença a seguir transcrita: " Ex Positis", por tudo mais que dos autos consta e acolhendo o douto parecer ministerial, DECRETO A INTERDIÇÃO de (...) declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe Curadora (o) a (o) requerente. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, e no artigo 09, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. P. R. I. Após arquivem-se com as devidas baixas na distribuição. Sem custas." Colméia – TO., 06.12.2005. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local.

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

Edital de Praca

EDITAL DE PRAÇA

A Doutora Nely Alves da Cruz, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, se processa os autos da ação de Execução Fiscal, Processo nº 1.542/02, que tem como Exequente: A Fazenda Pública Estadual e Executado: Paulo César Vilarino, e, por este meio TORNA PÚBLICO que no dia 03.04.06, às 14:00 horas, à porta principal do Edifício do Fórum local, sito à rua Floriano Peixoto, 343, Centro, nesta cidade, o Porteiro dos Auditórios levará em hasta pública o Pregão de Venda e Arrematação a quem maior lance oferecer acima da avaliação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o bem imóvel penhorado em 2º grau, nos autos supra caracterizado, a saber: Dois alqueires de terra a ser desmembrados de uma área com 292,8965 ha (duzentos e noventa e dois hectares, oitenta e nove ares e sessenta e cinco centiares), denominada Fazenda Sempre Viva, situada na Gleba Água Limpa, lote 55, neste município, avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo bem se encontra em poder do depositário fiel Sr. Paulo César Vilarino. Não havendo licitante fica desde já designado o dia 18.04.06, no mesmo horário e local, para o 2º praxeamento. Dos autos não houve recurso. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações. Pelo presente fica intimada a parte devedora da designação supra caso, não seja encontrada para a intimação pessoal.

EDITAL DE PRAÇA

A Doutora Nely Alves da Cruz, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, se processa os autos da ação de Execução Fiscal, Processo nº 1.696/03, que tem como Exequente: A Fazenda Pública Estadual e Executado: Paulo César Vilarino, e, por este meio TORNA PÚBLICO que no dia 03.04.06, às 14:00 horas, à porta principal do Edifício do Fórum local, sito à rua Floriano Peixoto, 343, Centro, nesta cidade, o Porteiro dos Auditórios levará em hasta pública o Pregão de Venda e Arrematação a quem maior lance oferecer acima da avaliação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o bem imóvel penhorado em 2º grau, nos autos supra caracterizado, a saber: Dois alqueires de terra a ser desmembrados de uma área com 292,8965 ha (duzentos e noventa e dois hectares, oitenta e nove ares e sessenta e cinco centiares), denominada Fazenda Sempre Viva, situada na Gleba Água Limpa, lote 55, neste município, avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo bem se encontra em poder do depositário fiel Sr. Paulo César Vilarino. Não havendo licitante fica desde já designado o dia 18.04.06, no mesmo horário e local, para o 2º praxeamento. Dos autos não houve recurso. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações. Pelo presente fica intimada a parte devedora da designação supra caso, não seja encontrada para a intimação pessoal.

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, se processa os autos da ação de Execução Fiscal, Processo nº 1.730/03, que tem como Exequente: A Fazenda Pública Estadual e Executada: S. M. Oliveira, CNPJ – 02.783.669/0001-22, representada por SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF 416.085.261-00, com endereço na rua Floriano Peixoto, 750, Centro, nesta cidade, mas, atualmente em lugar incerto e não sabido. E por este meio cita a Executada acima identificada, de todos os termos da presente ação, bem assim, para que pague a dívida, no valor de R\$ 4.381,12 (quatro mil trezentos e oitenta e um reais e doze centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 1134-B, datada de 12/02/03, no prazo de 30 (trinta) dias, com os juros e multas de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observada as formalidades legais, sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, tantos bens quanto bastem para garantir a Execução (Lei nº 6.830/80, art. 8º, IV). Tudo nos termos do respeitável despacho exarado às fls. 24 dos autos, a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 09. Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Diligências necessárias. Araguatins, 20 de abril de 2004. (a) Dra. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações.

PALMAS**1ª Vara Criminal****BOLETIM DE INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Ação Penal 2005.0000.0361-3**

Autor: Ministério Público

Réu: RAINERIO NASCIMENTO E MARIELTON DA SILVA FREITAS

Advogado: Giovane Fonseca de Miranda OAB/TO 2529

Intimação do Advogado: Comparecer em cartório para dar ciência dos termos da sentença em relação ao segundo acusado. Palmas, 15 de Fevereiro de 2006.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO**Ação Penal nº 1643/2004**

Autor: Ministério Público

Réu: Francisco Botelho Pinheiro

Advogado: Paulo Roberto da Silva OAB/TO 284 A

Despacho: "...Intime-se o recorrente para o oferecimento das razões recursais no prazo legal.... Cumpra-se. Palmas, 14 de Fevereiro de 2006. Gil de Araújo Corrêa Juiz de Direito"

3ª Vara Criminal**Edital Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o(a)(s) Senhor(a) (s) LINDOMAR MOREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Itaguara - GO, nascido aos 31/05/1970, filho de Divino Alves da Silva e de Valda Luisa da Silva, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 126/02, cujo o resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Diante do exposto, condeno o acusado Lindomar Moreira da Silva nas penas do art. 171, caput, c/c art. 14, inciso II, do CP. Pena definitiva: Fica assim estabelecida a pena definitiva em oito (08) meses de reclusão e dez (10) dias – multa, cujo valor unitário arbitro no importe mínimo. Regime Inicial e Local de Cumprimento da Pena: Por força dos fundamentos que nortearam a fixação da pena-base, a sanção será cumprida inicialmente em regime aberto, no local a ser definido na execução. Substituição: O acusado deverá então prestar serviços à comunidade, na forma a ser estabelecida pelo juízo da execução.Custas Processuais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Eventual isenção será decidida na execução. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 09 de fevereiro de 2006. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

2ª Vara de Família e Sucessões**Intimação às Partes****INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****Autos:2005.0003.4436-4**

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: C. L. T.

Advogada: DRA. CRISTIANE WORM.

Requerido: J. C. M. S.

DESPACHO: Intime-se a autora para esclarecer em qual inciso do art. 70 está fundamentado o pedido de denunciação à lide. Palmas, 13/12/05. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos: 2005.0003.9507-4/0

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: J.C.M.S.

Advogado: DR. CRISTIAN ZINI AMORIM e outro.

Requerido: C. L. T.

DESPACHO: (...) diga a autora em 10 dias (...). Palmas, 19/01/06. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos: 2900/03

Ação: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA E NULIDADE DE PARTILHA

Requerente: J. L. A. R.

Advogado: DR. LEANDRO RÓGERES LORENZI

Requerido: L. de M. A. e outros

DESPACHO: A questão quanto ao ônus das despesas, quanto ao exame pericial é matéria preclusa, pois resolvida em 21/11/05, tendo as partes sido intimadas regularmente sem apresentar qualquer objeção. A coleta do material irá ocorrer nos termos da decisão de fls. 155. Advirto a representante legal do autor que se a prova por ela requerida não for realizada, o processo será julgado no estado em que se encontra. Redesigno a coleta do material para realização da perícia para o dia 05/04/06 às 10:00 horas(...). Palmas, 27/01/06. Nelson Coelho Filho- Juiz de Direito.

Autos: 2006.0000.7240-0

Ação: GUARDA

Requerente: R. F. R.

Advogado: DR. MARCUS VINICIUS CORREA LOURENÇO

Requerido: R. D. H.

DESPACHO: Intime-se o autor para fazer prova de seus rendimentos, possibilitando a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Palmas, 14/02/06. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Vara de Precatórias Cíveis, Falências e Concordatas**EDITAL DE AVISO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

A Doutora Angela Maria Ribeiro Prudente, Juíza de Direito em na Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Cartório de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, processam-se os autos de Prestação de Consta sob o nº 2005.3.4449-6 que tem como requerente Alex Hennemann e como requerida (falida) Nortecom Ltda, para dar conhecimento ao falido e demais interessados de que as contas prestadas pelo síndico se encontram em cartório à disposição dos mesmos.

Juizado da Infância e Juventude**Edital****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora LÍLIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito em substituição na Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA DEUSANIRA DA COSTA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Guarda Provisória c/c Reconhecimento de Paternidade e Maternidade nº 1.620/05, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação à criança E.C., nascido em 09/08/1996, do sexo masculino, proposta por A.S.C., brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alega o requerente ter convivido maritalmente com a requerida entre os anos de 1995 e 1997. Deste relacionamento nasceu o guardando, sendo este abandonado pela requerida no mês de setembro de 1997, tomando, em seguida, rumo desconhecido. Aduz ainda que, desde então, cuida sozinho de E.C., prestando-lhe toda assistência e carinho, porém nunca conseguiu providenciar a regularização do registro de nascimento deste. Alega que o requerente que é pessoa idônea, de bons costumes, nada existindo que desabone sua conduta, estando, então, habilitado à Guarda Provisória e posteriormente definitiva, com fito, inclusive, de evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do infante, invocando os pressupostos da medida cautelar. Requer: que seja-lhe deferida liminarmente a Guarda Provisória de E.C.; a citação por via editalícia da requerida; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja concedida medida cautelar no sentido de ordenar a regularização do registro de nascimento do guardando; finalmente, seja julgado procedente o presente pedido."

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora AMÁLIA DE ALARCÃO, Juíza de Direito em substituição na Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA EDICINÉIA SANTOS DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 1547/05, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança E.P.A., nascido em 06/07/2004, do sexo masculino, proposta por M.L.G.C. e R.R.C., qualificados nos autos; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Os requerentes são casados desde 2002 e encontram-se inscritos no Cadastro de Adoção desta Vara especializada, sendo os primeiros da lista. Aduzem os requerentes que a requerida não possui condições psicológicas, morais e financeiras para arcar com a criação e manutenção da criança e que pretendem recebê-lo e oferecer-lhe todo o carinho, educação e saúde. Alegam ter condições financeiras para arcar com a criação do menor e que são pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone suas condutas, com interesse, inclusive, de evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do adotando. Requerem: seja-lhes deferida liminarmente a Guarda Provisória de F.R.S.S.; a citação da requerida; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita e o julgamento procedente da Ação de Adoção, mandando consignar os nomes dos requerentes e que o nome do adotando passe a ser F.G.C."

PORTO NACIONAL**2ª Vara Cível****Edital Citação - 30 DIAS****ORIGEM:****Autos nº: 6.443/05**

Ação: Popular com Pedido de Liminar em Defesa do Patrimônio Público

Requerente: Terezinha Poincaré Andrade Costa Aguiar

Requeridos: Município de Ipueiras e outros

O DOUTOR JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA o requerido MANOEL ANANIAS DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 451.709.401-49 e RG nº 440030 SSP-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com o despacho proferido às fls. 957 dos autos acima caracterizados, pelo MM Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei.